

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-006369/989/17.
ÓRGÃO: GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.
RESPONSÁVEL: CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO - DIRETORA
PRESIDENTE.
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
EX-SERVIDORA: MARIA DOS PRAZERES DUARTE DE MELO.
EXERCÍCIO: 2015.
INSTRUÇÃO: UR- 20 - REGIONAL DE SANTOS/DSF-I.

RELATÓRIO

A avaliação precedida pela Fiscalização (Evento 8.6) atestou pela regularidade da aposentadoria propondo o registro com recomendação ao instituto.

Informou que a Autarquia Municipal não apresentou parecer jurídico referente à aposentadoria em exame, conforme determina o art. 195 das instruções nº 02/2008 do TCESP.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 11.1).

DECISÃO

A instrução processual não apontou imperfeições no ato concessório da aposentadoria em apreço (Evento 8.2).

Quanto à ausência de parecer jurídico junto ao processo, verifico, consoante informado pela Fiscalização, que a entidade justificou a ausência da documentação em virtude de sua recente criação à época da concessão da aposentadoria compulsória, quando não dispunha de Procurador Jurídico até a realização de Concurso Público no exercício seguinte.

Sob esse prisma, entendo que a falha ora apontada pode ser excepcionalmente relevada com recomendação.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAL** a aposentadoria em exame e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, recomendo à Autarquia que, doravante, faça constar em todos os seus processos de concessão de benefícios o correspondente parecer jurídico, sob pena de negativa de registro nesta

Corte de Contas diante da ausência da documentação exigida por esta Corte nos termos do art. 195, inciso I, alínea "r" das instruções nº 02/2008 do TCESP.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-I para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 19 de abril de 2017.

SAMY WURMAN
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: QM6S-6DKX-5JIS-LJL5